Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E DESAFIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW: ADVANCES AND CHALLENGES IN THE STATE OF ESPÍRITO SANTO

Melyssa Vaz Specimille
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: specimillemelyssa@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 29/09/2025

Resumo:

O artigo analisa os avanços e limitações da legislação sob perspectiva jurídico-criminológica. O estudo se fundamenta na revisão crítica da literatura e na análise de dados estatísticos nacionais sobre a aplicação da lei. Verifica-se que, embora a lei tenha possibilitado a criação de mecanismos legais inovadores como os Juizados de Violência Doméstica e as medidas protetivas de urgência, sua eficácia é comprometida por deficiências estruturais, especialmente no que diz respeito à capacitação dos operadores do Direito e à escassez de recursos públicos. Os dados levantados indicam que a legislação, apesar de não ter causado encarceramento em massa, ainda não atingiu seu objetivo final de erradicar a violência de gênero. Conclui que o fortalecimento de políticas públicas e a articulação interinstitucional são essenciais para a concretização dos direitos das mulheres, sendo fundamental priorizar o aprimoramento da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Proteção à mulher. Medidas protetivas. Efetividade.

Abstract:

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

This article analyzes the advances and limitations of the legislation from a legal-criminological perspective. The study based on a critical review of the literature and the analysis of national statistical data on the law's application. It finds that, although the law has enabled the creation of innovative legal mechanisms such as Domestic Violence Courts and emergency protective measures, its effectiveness compromised by structural deficiencies, especially regarding the training of legal professionals and the scarcity of public resources. The data collected indicate that the legislation, despite not having caused mass incarceration, has not yet achieved its ultimate goal of eradicating gender-based violence. It concludes that strengthening public policies and inter-institutional coordination are essential for realizing women's rights, and prioritizing the improvement of the Maria da Penha Law is crucial.

***Keywords**: Criminal law. Criminal policy. Women's protection. Protective measures. Effectiveness.*

1. Introdução

A promulgação da Lei nº. 11.340 em 7 de agosto de 2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha marcou uma ruptura necessária e histórica com a cultura de impunidade e negligência institucional que durante décadas perpetuou a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. No entanto, sua criação não foi fruto de um gesto político isolado, mas sim o ápice de uma luta árdua, protagonizada por movimentos feministas, vítimas sobreviventes e organismos internacionais de direitos humanos.

Na década de 1990, as mobilizações das mulheres ganharam força novamente, com destaque para os movimentos feministas, que passaram a reivindicar ações mais firmes no enfrentamento da violência e da discriminação contra as mulheres. Segundo Renata Cunha:

> Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra à mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra à mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará (Cunha, 2009).

A violência doméstica era tratada, em grande medida, como um "assunto de foro íntimo". O sistema jurídico brasileiro, ao invés de proteger a mulher, muitas vezes contribuía para sua revitimização.

Crimes como agressões físicas leves, ameaças e lesões eram tipificados sob a ótica da Lei nº. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), o que permitia ao agressor se beneficiar de penas alternativas ou sequer ser punido, reduzindo a resposta penal a meras formalidades sem efetividade.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

Foi nesse contexto que, em 1983, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes ganhou notoriedade nacional. A farmacêutica cearense sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, o economista colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Na primeira, foi atingida por um disparo de arma de fogo enquanto dormia, ficando paraplégica. Na segunda, semanas depois, ele tentou eletrocutá-la durante o banho.

No que se refere ao tema, discorre Maria Berenice Dias:

> A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual". A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas (Dias, 2024).

Embora denunciado, o agressor permaneceu em liberdade por quase vinte anos, beneficiando-se de recursos protelatórios e de um sistema de justiça ineficaz. Sua prisão só ocorreu em 2002 e durou menos de três anos.

Diante dessa gritante impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998, por meio das organizações CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Em 7 de agosto de 2006, a Lei nº. 11.340 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Mais que um marco jurídico, a Lei Maria da Penha tornou-se um símbolo da resistência das mulheres brasileiras e um modelo internacional de enfrentamento à violência doméstica. Seu texto estabelece, entre outras garantias, a prioridade no atendimento à vítima, a previsão de medidas protetivas de urgência (Art. 22), a obrigatoriedade de atendimento multidisciplinar (Art. 9º) e o incentivo à criação de delegacias especializadas e Casas da Mulher Brasileira (Brasil, 2006).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

Contudo, passadas quase duas décadas desde sua sanção, os dados estatísticos mais recentes demonstram que a violência contra a mulher ainda constitui uma grave e persistente violação de direitos humanos no país. De acordo com o Relatório Nacional de Segurança Pública do Ministério das Mulheres (RASEAM 2025), o Brasil registrou 1.450 feminicídios em 2024, um número que supera os registros do ano anterior. Ainda, foram contabilizados 71.892 casos de estupro de mulheres no mesmo período uma média de 196 casos por dia, em sua maioria contra vítimas negras e com idades entre 14 e 29 anos (Brasil, 2025).

No Espírito Santo, a situação é particularmente alarmante. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SESP-ES) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado registrou 21.607 ocorrências de violência doméstica em 2023, o que equivale a quase 60 mulheres violentadas por dia, representando um aumento de 12,1% em relação a 2022. No mesmo ano, 35 feminicídios consumados foram notificados uma taxa de 1,8 por 100 mil mulheres, a mais alta da região Sudeste. Além disso, 1.489 vítimas de violência sexual foram atendidas em 2023, sendo 74% menores de 14 anos, com uma taxa de notificação muito acima da média nacional (Bueno; Lima, 2024).

Ainda de acordo com os dados da Secretaria de Segurança Pública (SESP-ES) em 2024, os atendimentos no Espírito Santo pelo canal Ligue 180 somaram 15.954 registros, com 2.670 denúncias formais das quais 1.715 foram feitas diretamente pelas vítimas, evidenciando maior conscientização, mas também a escalada dos casos. No primeiro trimestre de 2025, já foram contabilizadas 6.684 ocorrências de violência doméstica no estado, o que indica um crescimento de 10,88% em comparação com o mesmo período de 2024 (Brasil, 2025).

No campo legal, diversos instrumentos normativos reforçam o compromisso estatal com a proteção da mulher. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, prevê o direito à assistência psicológica e jurídica, bem como o dever do Estado de assegurar medidas de acolhimento e proteção à vítima. A criação do Programa Mulher, Viver sem Violência, instituído pelo Decreto nº. 11.431/2023, amplia a atuação interinstitucional por meio da instalação das

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

Casas da Mulher Brasileira, atendimento humanizado, canais 24h e articulação com delegacias especializadas. Ainda, a Lei 13.505/2017 reforça a escuta qualificada e o atendimento humanizado às vítimas.

A Lei Maria da Penha representa uma conquista civilizatória e um instrumento jurídico avançado no enfrentamento da violência doméstica e de gênero. No entanto, os dados estatísticos demonstram que sua efetividade exige mais do que letra de lei: requer estrutura, vontade política, mobilização social e uma transformação cultural profunda que desnaturalize a violência e promova igualdade substantiva entre homens e mulheres.

Após analisar dezenas de decisões do STF e do STJ, Francini Ibrahin elenca os principais entendimentos sobre o tema:

> Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A norma se destina às hipóteses em que a "violência doméstica e familiar contra a mulher" é praticada, obrigatoriamente, seja no âmbito da unidade doméstica, seja familiar ou seja em qualquer relação íntima de afeto.
> Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima – Súmula 600 do STJ.
> É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas – Súmula 589 do STJ.
> A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Súmula 588 do STJ.
> A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – Súmula 542 do STJ.
> A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha – Súmula 536 do STJ.
> A Lei Maria da Penha pode incidir na agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã na hipótese de violência praticada no âmbito familiar (Ibrahin, 2025).

A jurisprudência consolidada reforça o rigor na aplicação da Lei Maria da Penha, ao vedar benefícios como a substituição da pena privativa de liberdade, a suspensão condicional do processo e a transação penal nos casos de violência doméstica. Isso demonstra o compromisso do sistema de justiça com a proteção efetiva das mulheres.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

Além disso, o fato de a ação penal ser pública incondicionada garante a continuidade do processo, independentemente da vontade da vítima. Por fim, a aplicação da lei em casos de violência entre irmãos, desde que no contexto familiar, evidencia sua abrangência e o foco na proteção da mulher em qualquer espaço de vulnerabilidade.

Por fim, a história da Lei Maria da Penha comprova que o direito, quando aliado à escuta, à denúncia e à resistência das mulheres, pode ser ferramenta de transformação e justiça. Mas a luta, infelizmente, ainda está longe do fim.

2. A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico (Fonseca, 2021).

Nesse contexto, é importante destacar que tais medidas não visam proteger processos, mas sim pessoas e seus direitos fundamentais à integridade física, psíquica, moral e à vida, quando afirma que a tradicional dicotomia entre natureza penal e cível das medidas protetivas é inadequada.

Conforme destaca a pesquisadora Maria Luiza Francisco:

> Surgem controvérsias doutrinárias com relação à natureza jurídica das medidas. Todavia, a corrente majoritária e de que em virtude do próprio legislador citar elas como medidas protetivas de urgência, nada mais são do que medidas cautelares, necessárias à persecução penal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo (Francisco, 2021).

Essa leitura rompe com o raciocínio binário entre direito penal e civil, pois reconhece que a função das medidas protetivas transcende os limites clássicos da processualística. Ao não exigir que estejam vinculadas a uma ação judicial (penal ou cível), a Lei Maria da Penha promove uma tutela imediata e direta dos direitos da mulher, o que se alinha à concepção moderna de tutela inibitória e preventiva de direitos fundamentais.

Neste mesmo raciocínio, o pesquisador Amom Albernaz Pires destaca:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

> As medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem (Pires, 2011).

E continua:

> O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima (Pires, 2011).

Essa abordagem reforça a importância de compreender as medidas protetivas como instrumentos autônomos de proteção jurídica, com aplicação urgente e eficaz, e que não podem ser reduzidas a meras ferramentas instrumentais de um processo judicial. Trata-se, portanto, de um instrumento garantista, voltado à preservação da dignidade da pessoa humana (cf. Art. 1º, III da CRFB/1988) e à concretização do direito fundamental à segurança, à liberdade e à vida (cf. Art. 5º, *caput*, CRFB/1988).

Portanto, revelam-se estratégica e complementar as citações trazidas: enquanto a primeira desmonta a dicotomia entre cível e penal, evidenciando o fim protetivo da norma, a segunda estrutura a natureza jurídica das medidas sob o prisma da tutela de urgência sui generis, realçando sua independência e complexidade funcional. Ambas as vozes doutrinárias reforçam que a Lei Maria da Penha é, acima de tudo, um instrumento de garantia dos direitos humanos das mulheres, cuja função primordial é romper o ciclo da violência com resposta jurídica imediata, eficaz e humanizada.

Nos Tribunais, reforça-se o entendimento de que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, são medidas de natureza cível, que devem permanecer desvinculadas de outros processos, por terem caráter satisfativo e visam a proteção de pessoas e bens:

> 1. As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da turma criminal

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

> em favor da turma cível. 2. Remessa dos autos à uma das turmas cíveis, competente para conhecer da matéria questionada (Pires, 2011).
> 1. As medidas protetivas impostas em desfavor do Paciente poderiam importar em restrição à liberdade de ir e vir. Contudo, o argumento não é suficiente a transformar em criminal a natureza cível das medidas concedidas. 2. Não há acessoriedade entre as medidas cíveis e criminais. Ambas as esferas são absolutamente independentes e desafiam o deslinde específico, mas não pela via do writ, que é inadmissível. 3. O Habeas Corpus não é remédio jurídico adequado a ser impetrado em face de decisão que aplica, em favor da vítima do delito de violência doméstica, as medidas protetivas concedidas no caso concreto. 4. Ordem não conhecida (Lopes Jr., 2024).

Com o consenso quanto a essa questão, outros quesitos de ordem prática serão solucionados, como por exemplo, o rito procedimental, recursos cabíveis, foro competente e etc.

Nos casos de litispendência, conexão e continência, onde se percebe o tramitar de vários processos contendo identidade de partes e da causa de pedir, mesmo objeto ou até mesmo objeto mais amplo, haverá a possibilidade de se extinguir feitos idêntico (litispendência) ou reunir dois ou mais feitos quando houver conexão ou continência, permitindo o julgamento único, visando acima de tudo a economia de atos processuais e de recursos públicos (Lopes Jr., 2024).

3. Desdobramentos das Denúncias no Espírito Santo

A compreensão dos desdobramentos das denúncias de violência doméstica no Espírito Santo exige análise qualificada dos dados fornecidos pelo Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, mantido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo (SESP-ES). De acesso público e atualizado mensalmente, o painel oferece informações sobre perfil das ocorrências, resposta institucional e padrões territoriais da violência de gênero, constituindo ferramenta estratégica para a formulação de políticas públicas e controle social.

No primeiro trimestre de 2025, o Espírito Santo registrou 6.684 ocorrências de violência doméstica, o que representa um aumento de 10,88% em comparação ao mesmo período de 2024. Esse crescimento pode refletir não apenas o agravamento da violência, mas também uma maior disposição das

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

vítimas em formalizar denúncias, estimuladas por campanhas institucionais e pelo fortalecimento da rede de acolhimento (SESP-ES, 2025).

Ainda segundo os dados da SESP-ES, em 2023 foram contabilizadas 21.607 vítimas de violência doméstica, uma média de 59 por dia, com um acréscimo de 12,1% em relação ao ano anterior. No mesmo período, foram registrados 1.939 casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o que revela tanto a judicialização das ocorrências quanto a persistência da coação e da reincidência por parte dos agressores. As formas de violência mais reportadas foram a violência física (4.474 casos), a violência psicológica (2.452 casos) e a violência sexual (2.073 casos).

A análise espacial indica que a maioria das ocorrências se concentra nos grandes centros urbanos, especialmente na região metropolitana da Grande Vitória, com incidência acentuada nos fins de semana, o que sugere maior vulnerabilidade em momentos de convivência familiar prolongada.

Além disso, há registro elevado de vítimas jovens, entre 20 e 39 anos, e a maioria dos casos ocorre no interior das residências, reafirmando que o lar continua sendo, paradoxalmente, um dos ambientes de maior risco para muitas mulheres.

Após a formalização da denúncia, os desdobramentos institucionais envolvem uma série de medidas articuladas entre segurança pública, sistema de justiça e assistência social. Entre elas, destacam-se: o acolhimento imediato por Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); a concessão de medidas protetivas de urgência; a atuação das Patrulhas Maria da Penha; e o encaminhamento da vítima para serviços de apoio psicológico e jurídico.

O painel de indicadores é uma iniciativa conjunta entre a SESP e o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), e permite o cruzamento de dados por município, tipo de violência, idade da vítima, raça/cor e outros recortes relevantes. Essa base de dados tem se mostrado essencial para a identificação de vulnerabilidades regionais e para a alocação eficiente de recursos públicos.

A ampliação dos canais de denúncia e o fortalecimento da resposta institucional são passos relevantes, mas é imperativo investir na prevenção primária, na educação em gênero, na formação continuada dos agentes públicos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

e na articulação intersetorial. Somente assim será possível romper de maneira estrutural com o ciclo da violência e garantir às mulheres capixabas o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

4. Da Ação Penal Pública Incondicionada nos Crimes da Lei Maria da Penha

Um dos aspectos mais relevantes da Lei nº. 11.340/2006 é a autonomia da persecução penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que diz respeito à natureza incondicionada da ação penal. Em outras palavras, o Ministério Público pode oferecer denúncia independentemente da manifestação de vontade da vítima, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição da República (Brasil, 1988).

O delito sujeito a acionamento penal público incondicionado é aquele que não necessita que a vítima impulsione a sua investigação ou o ajuizamento da ação penal, que pode ser movida pelo Ministério Público. Na ação penal pública condicionada, a ação criminal só é ajuizada com o consentimento expresso da vítima (Badaró, 2022).

Na ação penal pública condicionada à representação, cabe à vítima decidir se o processo deve ou não ser iniciado, tendo um papel determinante nesse encaminhamento. Já na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público tem o dever de atuar independentemente da manifestação da vítima, pois a ação é movida em nome do interesse público (Lopes Jr., 2024).

Inicialmente, a jurisprudência oscilava quanto à necessidade ou não de representação da vítima nos casos de lesão corporal leve. O fundamento residia no artigo 88 da Lei nº. 9.099/95, que condicionava a ação penal nesses casos à representação da ofendida. Todavia, essa interpretação colidia frontalmente com os princípios e objetivos da Lei Maria da Penha, cujo foco é a proteção integral da mulher e a responsabilização efetiva do agressor, mesmo diante da desistência ou silêncio da vítima, muitas vezes coagida emocionalmente ou financeiramente.

Diante disso, em 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal firmou posição definitiva no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 19 e 29 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

4.424, reconhecendo que a ação penal nos casos de violência doméstica é sempre pública incondicionada, inclusive quando se tratar de lesão corporal leve ou culposa (Fonseca, 2021).

Com a decisão, o Plenário entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima. Também na ocasião, os ministros entenderam que não se aplica a Lei nº. 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha:

> A intenção do legislador ao criar a nova figura típica, na realidade uma nova modalidade de lesão corporal leve qualificada, tendo em vista o novo montante de pena estabelecido, foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade (STJ, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça enfatizou que:

> Com efeito, como é de conhecimento, a Súmula 542/STJ dispõe que, in verbis: 'a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada'. No caso, dentre os crimes imputados ao ora agravante está o delito de lesão corporal. Nesse panorama, destaco que, ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve, a ação penal é pública incondicionada, sendo irrelevante posterior retratação da ofendida, razão pela qual não se mostra possível a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias. [...]. Por fim, ressalta-se que: A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (STJ, 2021).

Neste sentido, atualmente o entendimento é consolidado e presente no Supremo Tribunal Federal:

"A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações" (STF, 2014).

> 1. O artigo 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. 2. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo". 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

> (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada (STF, 2016).
> 1. O Plenário desta Suprema Corte assentou que, em crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, a natureza da ação penal é pública incondicionada. Precedentes. 2. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, 2022).

Dessa forma, a adoção do modelo de ação penal pública incondicionada pela Lei Maria da Penha não é meramente técnica, mas representa uma decisão legislativa consciente e estratégica frente à complexidade da violência de gênero, reconhecida como um fenômeno estrutural, persistente e historicamente silenciado.

Em muitos casos, as mulheres enfrentam barreiras significativas para denunciar seus agressores como o medo de retaliação, a dependência econômica, vínculos afetivos e a vergonha social o que fragiliza sua autonomia e compromete sua segurança. Nesse contexto, a atuação ex officio do Ministério Público atua como um instrumento de proteção institucional, que busca romper o ciclo da violência ao retirar da vítima o ônus exclusivo de sustentar a acusação penal.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa não apenas à responsabilização do agressor, mas também à efetivação dos direitos fundamentais da mulher, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade humana, a igualdade de gênero e a justiça social.

5. Considerações Finais

A Lei nº. 11.340/2006 representa um dos mais significativos avanços legislativos no campo dos direitos humanos no Brasil. Ela não apenas reconhece a violência doméstica como uma violação dos direitos fundamentais das mulheres, mas também rompe com a lógica histórica de privatização dessa violência, conferindo-lhe visibilidade jurídica, social e institucional.

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que a construção da Lei Maria da Penha foi resultado de um processo jurídico e político internacionalmente

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

impulsionado, notadamente pela condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes. Essa condenação obrigou o Estado brasileiro a agir não apenas por conveniência legislativa, mas por responsabilidade histórica e jurídica.

Alguns estudiosos também destacam, conforme mencionado anteriormente, a dificuldade causada pelo uso inadequado das normas legais. Na prática policial, observa-se que a lei às vezes é empregada para finalidades diversas, como intimidar o parceiro ou por questões pessoais, o que acaba desmotivando e gerando descrédito entre os agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei, que têm seu tempo e recursos desperdiçados na investigação de fatos que, muitas vezes, não configuram crime.

Outro problema relevante é a insuficiência de recursos públicos para a criação de espaços adequados destinados a acolher as vítimas de violência doméstica. Sabe-se que há uma demanda não atendida e, em algumas localidades, a ausência completa desses abrigos. Além disso, a falta de investimentos também afeta a contratação de profissionais e a aquisição de equipamentos essenciais para a proteção das mulheres, como tornozeleiras eletrônicas e o dispositivo de segurança preventiva conhecido como “Botão do Pânico”.

Contudo, a realidade fática, especialmente no Espírito Santo, demonstra que, apesar dos avanços normativos, a violência contra a mulher ainda persiste de forma alarmante. Os dados estatísticos revelam a urgência de se investir em políticas públicas efetivas, ampliação da rede de proteção, capacitação dos agentes públicos e, sobretudo, em ações preventivas voltadas à transformação de uma cultura machista e patriarcal ainda enraizada no tecido social brasileiro.

Diante disso, reafirma-se que a Lei Maria da Penha é instrumento indispensável, mas não suficiente por si só. Seu êxito está condicionado à articulação entre legislação, políticas públicas, mobilização social e um Judiciário sensível à complexidade das relações de gênero.

Portanto, é essencial entender que a educação e a conscientização são elementos-chave para promover a mudança cultural indispensável à conquista da igualdade de gênero. Essa transformação de atitudes deve ser iniciada nas

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

instituições escolares, no ambiente familiar e nos veículos de comunicação. Só dessa forma será possível construir uma sociedade em que as desigualdades de gênero sejam superadas e onde a dignidade e os direitos das mulheres sejam integralmente respeitados e garantidos.

6. Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/459xu52m. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/43xuss6e. Acesso em: 15 set. 2025..

BRASIL. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. **Relatório anual socioeconômico da mulher**: março de 2025. Brasília-DF: Ministério das Mulheres, 2025.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

CUNHA, Renata Martins Ferreira. Análise da constitucionalidade da Lei n. 11. 340/2006. Lei Maria da Penha: lesão ao princípio da igualdade. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 10, n. 57, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FONSECA, Olívia dos Santos. **A lei Maria da Penha na delegacia da mulher**: uma análise a partir da criminologia feminista. 2021, 174 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

FRANCISCO, Maria Luiza. **Lesão corporal com dano psíquico nos casos de violência doméstica e familiar**: lesão corporal qualificada ou violência psicológica contra a mulher? 2021, 104 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021.

IBRAHIN, Francini Imene Dias (Org.). **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/3xczvx10

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 1, n. 5, 2011.

SESP-ES. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo. **Painel de monitoramento da violência contra a mulher** [sistema]. Vitória-ES: SESP, 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF: DJe, 01 ago. 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 131.219-MS**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília-DF: DJe, 13 jun. 2016.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 212.506-SP**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília-DF: DJe, 18 abr. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 674.738-SP**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 13 ago. 2021.